



DECISÃO Nº: 44/2014
PAT Nº: 2020/2013 – 1ª URT
AUTUADA: A.S.M.R. COMÉRCIO LTDA.
FIC 20.202.949-2
ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Roberto Freire, 2920 – QQ 05 – Center Cidade
Jardim - Capim Macio - Natal/RN.
EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE FINAL TRIBUTADO, QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DO ESTABELECIMENTO.
O Procedimento fiscal encontra-se devidamente fundamentado em demonstrativos e provas que evidenciam com absoluta clareza que o contribuinte infringiu a legislação tributária indicada nos autos – A autuada não conseguiu demonstrar a ocorrência de prescrição ou de decadência – Processo regularmente instruído e preenchidos todos os requisitos necessários – Auto de Infração julgado procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 2020/2013-1ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS sobre o estoque final tributado, quando do encerramento das atividades comerciais do estabelecimento.

Assim, deu-se por infringidos os Arts. 150, III c/c o 419, VI do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, I, “c” c/c o art. 133, todos do já referido diploma legal.



Em face das ocorrências acima descritas, à atuada foi imposta pena de multa no valor de R\$ 984,54 (novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida da cobrança do imposto na quantia de R\$ 984,54 (novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo o montante de R\$ 1.969,08 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte veio aos autos, tempestivamente, através da peça constante às fls. 33 e seguintes, onde se contrapõe às alegações dos autuantes nos seguintes termos:

Inicia sua defesa, fazendo uma breve explanação sobre os requisitos e trâmite do processo administrativo tributário.

Na sequência, discorreu sobre prescrição e decadência, onde asseverou que a prescrição tributária seria mais ampla que a prescrição cível, uma vez que atinge a prerrogativa de cobrança do crédito tributário, bem como o crédito em si.

Aduziu, ainda, que a inércia da Fazenda Pública deve ser penalizada e o contribuinte deve ser resguardado de cobranças infundáveis, com fulcro nos princípios da Segurança Jurídica e da Razoável duração do processo.

Nesse diapasão, pugnou pelo acatamento da tese de decadência ou de prescrição, ventilada em sua defesa, com o fim de ver cancelados os débitos fiscais reclamados.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Instados a contestar a impugnação, os autuantes vieram aos autos à fl. 44, expor que não há o que falar em prescrição ou decadência no lançamento do crédito fiscal relativo ao Estoque Final de mercadoria da atuada, pois o próprio contribuinte admitiu a existência da mercadoria, conforme se vê no informativo fiscal de 2008 (fl. 18).

Ao final, pleitearam pela manutenção do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado (fl. 26).

É o que se cumpre relatar.



3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em decorrência da análise do processo, observa-se que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no art. 20 do vigente RPAT.

Sem nenhuma dúvida, ficou evidenciado que foram obedecidos os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Versa a presente ação, sobre a falta de recolhimento do ICMS sobre o estoque final tributado, quando do encerramento das atividades comerciais do contribuinte.

A autuada, em sua impugnação, nada discute sobre a ocorrência fática dos fatos geradores objetos da presente ação fiscal, admitindo tacitamente o lançamento contra ela efetuado. Nestes termos, vem aos autos discutir apenas a dupla ocorrência de prescrição ou decadência, embora queira arguir especificamente a ocorrência do segundo fenômeno jurídico.

Assim, pleiteando pela decretação da decadência, expõe o seu entendimento de que os débitos tributários vencidos foram lançados no dia 01.01.2008 e seguintes, no mesmo exercício, sendo que a lavratura do auto de infração somente se deu em 04.12.2013, ou seja, após decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos. Acrescenta que a sua citação só veio a ocorrer em 18.12.2013.

Compulsando os autos, percebe-se, entretanto, que tal alegação de decadência não merece prosperar, considerando-se as regras que regulamentam a matéria.

Ao fundamentar suas pretensões no parágrafo 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional, a autuada deixa de observar um comando de observância cogente à sua aplicação. Isto é, a regra de contagem de prazo estatuida naquele dispositivo somente será aplicada em face da inexistência de regra específica em lei.



A Lei nº 6.968/1997, que institui o imposto no âmbito Rio Grande do Norte, traz regramento específico para a matéria ao dispor no seu art. 36, parágrafo 1º, o seguinte:

"Art. 36. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.

§1º Após 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a sua homologação tácita".

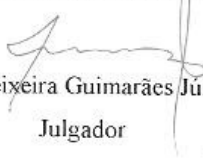
Portanto, conclui-se pelo equívoco cometido pela defesa quanto à exegese da norma tributária, ficando evidente a inoccorrência do fenômeno da decadência tributária, permanecendo o crédito tributário plenamente exigível.

5 – DA DECISÃO

Tecidas essas considerações e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a autuada, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 984,54 (novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida da cobrança do imposto de igual quantia, perfazendo o montante de R\$ 1.969,08 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 25 de março de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior

Julgador